

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

SCS, Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, CEP 70.316-900, Brasília - DF
www.cft.org.br

DELIBERAÇÃO CEN CFT Nº 340/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a inadmissibilidade de Impugnação
Superveniente apresentada no âmbito do Processo
Eleitoral do Sistema CFT/CRTs – Eleições Gerais 2026.

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 28, 31, 61, 62 e 63 do Regulamento Eleitoral do Sistema CFT/CRTs, aprovado pela Resolução CFT nº 277, de 24 de janeiro de 2025,

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Nacional atuar como órgão decisório e fiscalizador do processo eleitoral, zelando pela legitimidade, impessoalidade e moralidade das eleições;

Considerando que o art. 61 do Regulamento Eleitoral estabelece, de forma restritiva e excepcional, que a Impugnação Superveniente destina-se unicamente à apuração de atos que, durante o processo eleitoral, violem normas e princípios eleitorais e beneficiem indevidamente candidato ou chapa mediante a comprovação inequívoca de abuso de poder político ou econômico;

Considerando que o §2º do art. 61 determina que a caracterização do ato abusivo depende da gravidade das circunstâncias demonstradas nos autos com base em justa causa probatória;

Considerando que o parágrafo único do art. 62 prevê que a Comissão Eleitoral Nacional poderá conhecer ou não da Impugnação Superveniente apresentada, devendo fazê-lo mediante deliberação devidamente fundamentada;

Considerando a análise dos documentos, das alegações e dos parcos elementos constantes dos autos do (s) Processo (s) SEI sob análise;

Considerando que a análise detida e pormenorizada quanto à inépcia da denúncia e à ausência dos pressupostos processuais objetivos aplicáveis ao caso concreto encontra-se exaustivamente demonstrada no Voto do Relator, o qual atesta a não configuração de abuso de poder político ou econômico apto a justificar a instauração da fase de julgamento;

DELIBERA:

Art. 1º Acolher em seu inteiro teor o Voto do Relator submetido à análise e deliberação desta CEN, e decidir pela INADMISSIBILIDADE da(s) Impugnação(ões) superveniente(s) em trâmite sob o(s) processo(s) SEI nº 13638.000530/2026-51, rejeitando-a(s) de plano por manifesta ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade previstos de forma cumulativa nos arts. 61 e 62 do Regulamento Eleitoral (Resolução CFT nº 277/2025).

Art. 2º Fica expressamente consignado que a fundamentação legal e fática que embasa o presente juízo negativo de admissibilidade encontra-se detalhada no Voto do Relator acostado aos autos, disponível às chapas interessadas, o qual passa a integrar a presente Deliberação para todos os fins de direito, em privilégio à motivação do ato administrativo.

Art. 3º Face à ausência de justa causa e de elementos probatórios que demonstrem circunstâncias de gravidade ou abuso de poder econômico ou político, o presente não conhecimento encerra o feito em sede de juízo de admissibilidade, restando legalmente impedido e prejudicado o encaminhamento da matéria ao Plenário do CFT, na forma prevista a *contrario sensu* pelo art. 63 do Regulamento Eleitoral.

Art. 4º Determina-se o arquivamento definitivo do Processo SEI referenciado no preâmbulo, sem resolução de mérito.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília/DF, 17 de junho de 2026.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Coordenador da CEN

JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA
Coordenador Adjunto da CEN

MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
Membro da CEN

13639.001344/2026-29

0083380v3



Documento assinado eletronicamente por **Ariovaldo Aparecido da Câmara**, Coordenador da Comissão, em 17/06/2026, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Bernardes Gusmão**, Membro da Comissão, em 17/06/2026, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos de Carvalho Pedra**, Membro da Comissão, em 17/06/2026, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#), informando o código verificador **0083380** e o código CRC **A4347A5C**.